



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-90.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600477-90.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO, JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, ELEICAO 2024 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA VICE-PREFEITO, CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSOS DAS COTAS RACIAL E

DE GÊNERO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento a Recurso Eleitoral, mantendo a aprovação com ressalvas das contas de campanha dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e determinando a devolução de R\$ 52.219,25 ao Tesouro Nacional.

2. Os embargantes alegam omissão do julgado na análise da documentação complementar que, segundo eles, comprovaria a regularidade no uso de recursos das cotas racial e de gênero em materiais de campanha conjunta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao analisar as provas e argumentos relativos à transferência de recursos das cotas racial e de gênero para a conta de candidato não beneficiário, sob a justificativa de se tratar de despesa comum de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar inconformismo com o resultado desfavorável.

5. Não há qualquer omissão a ser suprida. O acórdão embargado apreciou de forma clara e devidamente fundamentada a questão central, concluindo pela inexistência de prova do benefício direto às campanhas dos candidatos supostamente favorecidos pelas cotas, bem como pela ausência de respaldo normativo para a transferência de valores entre contas de campanha, em vez do pagamento direto das despesas comuns.

6. A suposta omissão apontada pela parte embargante revela, em verdade, mero inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal, que, ao examinar o conjunto probatório, considerou insuficientes os elementos apresentados para amparar a tese defensiva. Trata-se, portanto, de tentativa de rediscutir o mérito, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

7. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido suscitada pela parte, sendo desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais na decisão, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, para manter integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: *"A ausência de acolhimento da tese defensiva ou de valoração das provas conforme pretendido pela parte não configura omissão judicial sanável por embargos de declaração, quando o julgado examina expressamente a questão probatória e fundamenta a conclusão pela insuficiência dos elementos apresentados."*

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 275;
- Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025;
- Constituição Federal, arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX; e
- Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 17, §§ 6º e 7º, e 19, §§ 5º e 6º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, ED em AREspEl nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE 11.05.2023;
- TSE, ED-AgR-REspe nº 193-28, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 25.6.2013;
- STF, AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13.08.2010 (Tema 339).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2025

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso) e Cristiano Matheus da Silva e Souza contra o Acórdão de ID 10392004, que deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral (ID 10363309) interposto pelos ora embargantes, mantendo-se a sentença proferida na origem, quanto à aprovação com ressalvas das contas relativas ao pleito de 2024, e retificando a quantia a ser devolvida ao erário para o valor de R\$ 52.219,25 (cinquenta e dois mil duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

2. A aprovação com ressalvas, confirmada por esta Corte, decorreu da transferência de R\$ 51.819,25 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) - correspondente a 98,85% do total de recursos vinculados às cotas racial e de gênero -, oriundos do FEFC e do Fundo Partidário, destinados às cotas racial e de gênero, para campanhas de candidatos não beneficiários das ações afirmativas, sem comprovação de despesa comum com benefício direto e proporcional, o que foi considerado desvio de finalidade e irregularidade grave.

3. Ademais, foi identificada omissão de despesa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mediante circularização, totalizando R\$ 52.219,25 (cinquenta e dois mil duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

4. Por maioria o TRE/AL afastou a necessidade de devolução de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente à divergência remuneratória entre auxiliares de campanha, por entender que estaria caracterizada mera falha formal passível apenas de ressalva.

5. Em suas razões (ID 10394842), os embargantes sustentam que o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto não teria realizado o "devido juízo de cognição acerca das razões e documentação complementar apresentadas pelo Embargante (ID 10362870)". Alegam que tal omissão viola o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), a necessidade de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 369 e 489, §1º, IV).

6. Afirmam, ainda, que se desincumbiram do ônus de comprovar que os recursos das cotas racial e de gênero foram empregados na produção de material de campanha conjunta ("dobradinha") com as candidaturas proporcionais de Aldo Sergey Guedes dos Santos, Diana Kelner Carvalho de Almeida, Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto, Luciano Roque da Rocha Santos Dâmaso de Almeida e Valderéz Alexandre Souto, o que teria beneficiado diretamente tais campanhas e se enquadraria na exceção legal prevista no art. 19, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

7. Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reformar o acórdão e afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 51.819,25 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos). Prequestionam, ademais, a matéria constitucional e legal suscitada.

8. O Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10401068, opinou pela rejeição dos embargos. Argumentou que o acórdão está claro e fundamentado, não havendo omissão a ser sanada, e que os embargantes buscam, na verdade, a rediscussão do mérito, o que é inviável pela via dos aclaratórios.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso) e Cristiano Matheus da Silva e Sousa, em face do acórdão proferido por este Tribunal (ID 10392004), que conheceu do recurso eleitoral e deu-lhe parcial provimento para manter a aprovação com ressalvas das contas de campanha eleitoral de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.219,25 (cinquenta e dois mil duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

11. Os embargos de declaração são tempestivos, foram opostos por parte legítima e preenchem os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

12. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, aplicam-se aos embargos de declaração as hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

13. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no seguinte entendimento:

"A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED em AREspEl nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023).

14. Os embargantes sustentam que o acórdão embargado não teria realizado o devido juízo de cognição acerca das razões e documentação complementar apresentadas no ID 10362870, incorrendo em omissão quanto à análise da comprovação das despesas pagas com o benefício recebido pelas campanhas contempladas pelo sistema de cotas.

15. Alegam, ainda, violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 369 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, requerendo a reforma do acórdão para afastar a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 51.819,25 (cinquenta e um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

16. Os embargos não merecem prosperar.

17. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão relativa à utilização dos recursos das cotas racial e de gênero, consignando expressamente nos parágrafos 16 e 17 do voto da relatoria:

"16. Conforme bem consignado na sentença recorrida não há nos autos qualquer prova que demonstre:

- A efetiva produção dos alegados materiais de campanha conjunta;
- A utilização dos recursos transferidos especificamente para essa finalidade; e
- O benefício direto e proporcional às campanhas beneficiárias das cotas.

17. A mera alegação de estratégia integrada, desacompanhada de lastro probatório, não é suficiente para caracterizar a exceção legal."

18. Verifica-se, portanto, que o Colegiado examinou a questão probatória e concluiu pela insuficiência das provas apresentadas para demonstrar o enquadramento na exceção legal prevista no art. 19, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

19. A análise de suficiência probatória não se confunde com omissão. O fato de o julgador não ter acolhido a tese defensiva ou não ter valorado as provas da forma pretendida pela parte não configura vício a ser sanado por embargos declaratórios.

20. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral em seu pronunciamento de ID 10401068:

"(...) é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração".

21. O acórdão embargado não apenas analisou a questão probatória, como também estabeleceu distinção fundamental entre as condutas permitidas e vedadas pela legislação eleitoral, consignando nos parágrafos 20 e 21:

"20. É imperioso distinguir entre:

- Pagamento de despesas comuns (permitido): desembolso direto pelo beneficiário da cota ao fornecedor de bens/serviços que beneficiem ambas as campanhas;

- Transferência de recursos (vedada): repasse eletrônico de valores para conta de campanha de candidato não contemplado pela cota.

21. A conduta verificada nos autos enquadra-se na segunda modalidade, constituindo burla ao sistema de cotas estabelecido pela legislação."

22. Essa fundamentação é clara, precisa e suficiente para demonstrar as razões pelas quais se determinou o recolhimento dos valores ao erário.
23. O núcleo da irregularidade não reside apenas na ausência de comprovação do benefício às campanhas das cotas, mas principalmente na modalidade da conduta: houve transferência direta de recursos via PIX das contas dos candidatos beneficiários das cotas para a conta do candidato majoritário, não contemplado pelas ações afirmativas.
24. Tal prática não se enquadra na exceção do art. 19, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que autoriza apenas o pagamento de despesas comuns, e não a transferência de recursos entre contas de campanha.
25. Ainda que houvesse documentação comprobatória da produção de materiais conjuntos, o que se alega mas não se demonstra de forma inequívoca, a irregularidade persistiria, pois o formato escolhido - transferência direta de recursos - configura desvio de finalidade das verbas vinculadas às cotas, independentemente do destino final dado aos valores.
26. Por outro lado, os embargantes invocam violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, que exigem a fundamentação adequada das decisões judiciais.
27. Contudo, fundamentação adequada não significa acolhimento da tese da parte ou análise exaustiva de todos os argumentos apresentados.
28. O Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral reconhecida (Tema 339) no julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/06/2010, DJe 13/08/2010), nos seguintes termos:
- "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."
29. No caso concreto, o acórdão embargado apresentou fundamentação clara, coerente e suficiente, indicando:
- a) Os dispositivos legais aplicáveis (arts. 17, §§ 6º e 7º, e 19, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019);
 - b) A distinção entre condutas permitidas e vedadas;
 - c) A análise da conduta concretamente praticada (transferência direta via PIX);
 - d) A conclusão pela irregularidade grave;

e) A jurisprudência aplicável ao caso.

30. Não há, portanto, violação aos princípios constitucionais invocados. A decisão está devidamente motivada, permitindo a compreensão do raciocínio jurídico adotado e viabilizando o controle de sua correção pelas instâncias superiores.

31. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

32. Assim, ficam prequestionadas as matérias suscitadas pelos embargantes, viabilizando eventual insurgência perante o Tribunal Superior Eleitoral, se for o caso.

33- Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

34. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR